



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013627-52.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes MONICA DA SILVA CORDEIRO e GABRIEL VINICIUS LUCINDO MESCHIARI, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49370

Apelação Cível nº 1013627-52.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba - 4ª Vara Cível

Apelante: Monica da Silva Cordeiro e outro

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

DANO MORAL – Extravio definitivo de bagagem constitui, por si só, fato ensejador de dano moral – Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$4.000,00 para cada autor.
Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 49/51, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: A) CONDENAR a parte ré a indenizar os autores na monta de R\$1.762,00 (mil e setecentos e sessenta e dois reais) com correção monetária e juros pela Taxa Selic contar do evento danoso (24/09/224), sem capitalização, nos termos do artigo 406 do Código Civil e das Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. B) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, com juros de mora pela Taxa Selic menos IPCA a contar do evento danoso (24/09/224) até a presente data, quando passará a incidir unicamente a Taxa Selic a compreender juros e correção monetária, sem capitalização, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Observo que, de acordo com a Súmula 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Por força da sucumbência (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da CONDENAÇÃO, em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos honorários de sucumbência será pelo IPCA a contar dessa data, até o trânsito em julgado, quando passará a incidir a Taxa Selic a compreender juros e correção monetária, sem capitalização, nos termos do artigo 406 do Código Civil”.

Apelação da parte autora (fls. 54/62), sustentando a majoração da indenização por danos morais para R\$10.000,00, para cada autor.

O recurso foi processado, sem apresentação de resposta da parte apelada.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte ré é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, relativas à indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida não foi impugnada na parte em que reconheceu a existência de defeito de serviço prestado pela transportadora aérea, consistente no extravio definitivo de bagagem das partes autoras.

Em sendo assim, as deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com ela as partes se conformaram, e estão revestidas pela preclusão.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008,); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed.,

2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013).

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. Pelas razões *supra* expostas, está revestida pela preclusão a r. sentença, na parte em que reconheceu o ato ilícito e defeito de serviço prestado pela transportadora, consistente no extravio definitivo da bagagem regularmente despachada, a responsabilidade e condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar as partes autoras pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

Anota-se que, na espécie: **(a)** a ação é proposta por duas partes autoras; e **(b)** a inicial não apontou a existência de nenhum bem de valor sentimental na bagagem extraviada, que acarretou o prejuízo material de R\$1.762,00.

3.2. Configurado o adimplemento contratual insatisfatório e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente no extravio da bagagem da parte autora, regularmente despachada, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar as partes autoras pelos danos decorrentes do ilícito em questão,

3.3. Mantém-se a r. sentença, na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$4.000,00 para cada autor.

3.3.1. Extravio definitivo de bagagem constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

No que concerne ao reconhecimento de que o extravio temporário de bagagem, por si só, basta para demonstrar o **dano moral**, adota-se a orientação dos seguintes julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO (...) Acresça-se, por oportuno, que nas hipóteses de atraso de vôo e extravio de bagagem não se exige a prova do prejuízo, caracterizando-se o dano moral puro. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL.**

CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. (...) - **Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. - Vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial.**" (AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/10/2006) (...)” (Ag 1367308/PR, rel. Min. Massami Uyeda, data da publicação: 04/04/2011, o destaque não consta do original) e **(b) “INDENIZAÇÃO. VÔO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. PROVA. ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 83/STJ. – Nos casos do art. 70, III, do CPC, a não-denúnciação da lide não acarreta a perda da pretensão regressiva. Ficará o réu apenas privado da vantagem da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente (REsp nº 1.296-RJ). – Existência de situação vexatória e humilhante, suficiente a justificar a reparação pelo dano moral. Desnecessária, ademais, a prova do prejuízo em concreto, dado que a responsabilização do agente se dá em virtude do simples fato da violação. – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrido. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Recurso especial não conhecido.”** (4ª T., REsp 209383/PB, rel. Min. Barros Monteiro, j. 04.03.2004 – destaque não consta do original).

3.3.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa da lesada; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005

3.3.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min.

Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

3.3.4. Considerando-se as peculiaridades do caso dos autos relativas à bagagem extraviada e ao número de partes autoras e os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, não se mostra, na espécie, razoável a majoração da indenização de danos morais fixada na quantia de R\$4.000,00 para cada autor.

Observa-se que, na data da prolação da r. sentença, 29.02.2025, o valor do salário-mínimo era de R\$1.518,00.

4. Embora desprovido o recurso da parte autora, como não existem honorários fixados anteriormente pela r. sentença apelada, relativamente a ela, incabível, no caso dos autos, a majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação extraída do site do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator